

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU-MG**  
Rua do Comércio, 341 CEP 39455-000 Centro, Ibiracatu – Minas Gerais.

**LEI N.º 099 / 2001.**

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE IBIRACATU, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ibiracatu-MG, por seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º- Todos os assuntos pertinentes à saúde da Comunidade do Município de Ibiracatu serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato da regulamentação das normas técnicas especiais, a serem traçadas pelo Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social, obedecendo no que couber, a legislação Federal e Estadual.

Artigo 2º- A aplicação das medidas cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Artigo 3º- O Departamento Municipal da Saúde e promoção social, ressalvando as competências exclusivas do Conselho Municipal de Saúde, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar estudos e programas sobre problemas médicos sanitários do Município.

Parágrafo Único- A destinação das verbas públicas destinadas a saúde, será de competência exclusiva do Conselho Municipal de Saúde, e só poderão ser repassados às instituições públicas, salvo quando trata de serviços especiais ou complementares a critério do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 4º- O Conselho Municipal de Saúde, através do Departamento Municipal de Saúde e promoção social, promoverá orientação e fiscalização das ações de iniciativas privadas e recuperação da saúde do indivíduo.

Parágrafo Único- A inobservância das cláusulas reguladoras de concessão financeiras ou a prestação de serviços, inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Artigo 5º- O Poder Executivo Municipal através do Departamento da Saúde e promoção social, com a referendado do Conselho Municipal de Saúde, firmará convênio de cooperação com órgãos Federais e Estaduais, Municipais, entidades autárquicas, funcionais

e paraestatais, além de instituições e organizações internacionais, da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços, ou melhorias, ampliações ou integração de atividades já existentes.

## CAPÍTULO II DO SANEAMENTO

Artigo 6º- As medidas de saneamento constituem obrigações do Município, bem como as medidas das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Artigo 7º- O Departamento Municipal da Saúde e promoção social, no que couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.

Parágrafo Único- Estão sujeitos a orientação e a fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Artigo 8º- Só poderão ser licenciados e expedidos certificados de regularidade pela autoridade sanitária competente, aqueles que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas às construções ou reformas de : Mercados e feiras livres, habitações em geral, hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos de ensino, religiosos, estabelecimentos comerciais e industriais, locais de diversão, esportes, garagens e oficinas, farmácias, drogarias e hevernários, laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos, salões de cabeleireiros, instituições de produtos de beleza, cocheiras, estábulos, pocilgas, galinheiros e outros locais de abrigo ou criações de animais, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gêneros alimentícios, ou outros estabelecimentos não especificados de interesse sanitários.

Artigo 9º- Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ou ao bem estar coletivo dos indivíduos :

- a) A coleta, a remoção e o destino dos resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive os lixos hospitalares;
- b) Drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente;
- c) lançamento ao ar de substâncias estranhas sob forma de vapores, gases, poeiras, ou ainda qualquer elemento nocivo a saúde;
- d) A produção de resíduos;
- e) A construção e usos de piscinas;
- f) A manutenção de áreas baldias;
- g) A produção, o acondicionamento, o transporte e uso de substâncias tóxicas ou radioativas.

Parágrafo único- Os itens a, c, d, g, serão executados em ação conjunta com o órgão estadual do meio ambiente.

Artigo 10º- Cabe a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar a construção e o funcionamento das piscinas públicas locais.

Artigo 11º- Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, compete a autoridade sanitária municipal, proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização.

§ 1º- Os custeios referentes aos exames solicitados, ficarão sob a responsabilidade do fiscalizado.

§ 2º- Os loteamentos para a formação de núcleos urbanos, deverão obrigatoriamente obedecer aos requisitos básicos de saneamento.

Artigo 12º- Os estabulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis, e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural.

§ 1º- A sua remoção será obrigatória no prazo de no máximo 01 ano ou a critério da autoridade sanitária, quando o local torna-se núcleo urbano e habitado.

§ 2º- Decorrido o prazo de remoção dos animais, os mesmos serão apreendidos por um período determinado em abrigo adequado do órgão competente, ficando a manutenção dos animais a cargo do proprietário.

§ 3º- O órgão competente, não se responsabilizará pela saúde ou eventual morte do animal, durante o transporte e enquanto o mesmo permanecer apreendido.

§ 4º- A devolução dos animais apreendidos, realizar-se-á mediante o pagamento de multa ficando o proprietário cientificado das consequências para o caso de reincidência, mediante termo de compromisso.

§ 5º- A não retirada dos animais no prazo determinado pela apreensão, autorizará o órgão competente a tomar as devidas providências, no sentido de leiloar ou abater e doar as entidades filantrópicas.

### CAPÍTULO III. HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 13º- As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º- As habitações, os estabelecimentos comerciais e indústrias, públicos e particulares, as entidades e instituições de qualquer natureza, serão obrigados a atender os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º- Os projetos de construções de imóveis destinados a Qualquer fim, deverão prever requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º- A ocupação de um prédio ou parte dele para moradia ou outro fim, depende obrigatoriamente da autorização, posteriormente a fiscalização sanitária.

Artigo 14º- Os usuários do imóvel é o responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela manutenção da higiene local.

Parágrafo Único- Sempre que as deficiências das condições higiênicas pela natureza não forem de responsabilidade do usuário, ou do poder público, será automaticamente do proprietário.

Artigo 15º- A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel.

Artigo 16º- Compete a Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer o limite máximo de ocupação, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres, destinados ou não a habitações coletivas, conforme normas técnicas para cada tipo de estabelecimento.

Artigo 17º- Compete a Secretaria Municipal de Saúde interditar ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel, que pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

Artigo 18º- As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas quando houver necessidade, a sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente.

#### CAPITULO IV. HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Artigo 19º- A Secretaria Municipal de Saúde, incumbe no âmbito do Município, a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim como dos locais e o processo de produção e industrialização, abate, transporte e comercialização.

Artigo 20º- Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda, ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes, viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º- As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste artigo, ficarão sujeitos a exames periódicos de saúde, determinados pela autoridade sanitária, sendo vedada as atividades de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

§ 2º- Todos os estabelecimentos comerciais que servem refeições e lanches ao público, deverão apresentar a Secretaria Municipal de Saúde, cursos para seus funcionários, onde se reiterem conhecimentos sobre higiene, executados e supervisionados pelos órgãos competentes.

§ 3º- Os proprietários de estabelecimentos comerciais que não se enquadrarem no disposto no paragrafo anterior, terão carência de no maximo 01 ano, para se adequarem às exigências ali contidas, ou a critério da autoridade sanitária.

Artigo 21º- Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, deverão ser submetidos a exame prévio, referenciados pela autoridade sanitária, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

Artigo 22º- Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação e qualidade, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não seja nocivo à saúde.

Artigo 23º- O processo de moagem de carnes, deverá ser feito em local visível do consumidor e no ato da solicitação.

Artigo 24º- Sempre que constatada, mesmo que pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito as sanções regulamentares, sem prejuizo de outras penalidades constantes na legislação pertinente.

§ 1º- Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juizo da autoridade sanitária municipal, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados a alimentação animal, ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

Artigo 25º- As infrações ocorridas na manipulação, Comércio ou industrialização de gêneros alimentícios, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

Artigo 26º- A Secretaria Municipal de Saúde, realizará inquéritos e pesquisas sobre alimentos, nutrição, nos seus aspectos relacionados à saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciados na implantação de programas de incentivos à produção e a boa alimentação.

## CAPÍTULO V HIGIENE OCUPACIONAL

Artigo 27º- A autoridade sanitária municipal, investigará e, em regime de cooperação com órgãos Federal ou Estadual, fiscalizará :

- a) As condições sanitárias de trabalho;
- b) As condições de saúde dos trabalhadores;
- c) Os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d) As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Artigo 28º- As indústrias ao se instalarem, no território deverão submeter ao exame prévio das autoridades sanitárias o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar o prejuízo da poluição e contaminação de águas receptoras de áreas territoriais ou da atmosfera.

Parágrafo Único- As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária competente.

Artigo 29º- O Órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho, e ainda de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção.

## CAPÍTULO VI. DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Artigo 30º- Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e coordenação de medidas, visando o controle de doenças.

Artigo 31º- A autoridade sanitária determinará em caso confirmado ou suspeita de doenças transmissíveis as medidas de profilaxias a serem tomadas.

Parágrafo único - O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas :

- a) Notificação;
- b) Investigação epidemiológica;
- c) Isolamento hospitalar e domiciliar;
- d) Tratamento;
- e) Controle e vigilância de casos até a liberação;
- f) Verificação de óbitos;
- g) Exames periódicos de saúde;
- h) Desinfecção e expurgo;
- i) Assistência social, readaptação, reabilitação;
- j) Profilaxia individual;
- k) Educação sanitária;
- l) Saneamento;
- m) Controle de portadores e comunicantes;
- n) Proteção sanitária de alimentos;
- o) Controle de animais com responsabilidade epidemiológicas na patologia humana;
- p) Estudos e pesquisas;
- q) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- r) Outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Artigo 32º- As medidas de isolamento implicam abono de faltas à escola ou ao serviço de qualquer natureza, mediante a apresentação do competente atestado comprobatório.

Artigo 33º- Cabe à autoridade sanitária, tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo requisitar exames cadavéricos, vicerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Artigo 34º- E obrigatório a apresentação de comprovante das imunizações exigidas nos seguintes casos :

- a) Exercícios de cargos ou função pública ou privada;
- b) Matrícula anual em estabelecimentos de ensino de qualquer natureza;
- c) Internamento ou trabalho em asilo, creche, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- d) Registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º- A juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º- Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§ 3º- Em nenhum dos casos previstos neste artigo, os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que exigiu.

Artigo 35º- Em caso de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com os proprietários de animais suspeitos , sendo que esta colaboração constituirá em:

- a) Observar os animais doentes;
- b) isolá-los ou submetê-los à observação;
- c) promover e solicitar o tratamento ou coletar materiais para exames de laboratório.

§ 1º - Compete a autoridade sanitária promover junto aos órgãos competentes a matrícula e vacinação de cães, gatos e demais animais domésticos que possam transmitir a raiva.

§ 2º - Sempre que conveniente, em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinado a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 3º - Os animais que não satisfizerem os dispostos no presente artigo, serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar, e em local adequado.

## CAPITULO VIII DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 36º - A Secretaria Municipal de Saúde, compete o planejamento, a coordenação, a execução da orientação, com relação as providências ao controle das doenças não transmissíveis, de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas , as intoxicações e outras.

Art. 37º - Todos os casos confirmados ou suspeitos de doenças que por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas de controle, deverá ser notificada, compulsoriamente pela 1ª autoridade sanitária, dentro de vinte e quatro horas do seu conhecimento.

Art. 38º - Serão compulsoriamente notificados no município, as doenças previstas na legislação federal e estadual, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região.

§ 1º - A regulamentação desta lei, estabelecerá as doenças de que se tratará o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§ 2º - A notificação poderá Ter caráter sigiloso.

Art. 39º - A recusa comprovada e reiterada por parte do médico da comunidade de casos de doenças notificáveis, será levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação desta lei.

Art. 40º - Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonoses, deverá notifica-la imediatamente à autoridade sanitária municipal.

#### CAPITULO VIII HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 41º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos componentes, promoverá de modo sistemático e permanente em todo o município, a assistência sanitária e maternidade, à infância, à criança e o adolescente.

§ 1º - O plano assistência será estabelecido mediante estude e pesquisas que envolvam as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna ou da criança.

§ 2º - A norma de execução incluirá de odontologia sanitária.

§ 3º - Caberá obediência restrita, por parte dos órgãos públicos, conforme a Lei Federal n.º 8.069/90 (ECA).

Art. 42º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando quando necessário as prioridades indicadas.

Art. 43º - Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os órgãos sanitários promoverão:

- a) A verificação das condições sanitárias locais nos estabelecimentos de ensino público e privado;
- b) - O armazenamento dos alimentos distribuídos as escolas em regime interno, bem como da fornecida por estabelecimento de ensino;
- c) difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 44º - A Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a criação e desenvolvimento de atividades de assistência preventiva à criança, até a adolescência, prevista em lei vigente.

## CAPITULO IX FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÃO AFINS

Art. 45º – A Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizará de conformidade com o que institui a legislação federa:

- a) O exercício da medicina da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas.
- b) Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constante do artigo.
- c) – a produção e o Comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico, e de uso nas profissões constantes da alínea "a", de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador.
- d)– O uso e o Comércio de substancia tóxica e ou entorpecentes.

Art. 46º – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimento em que sejam produzidos , manipulados ou comercializados os produtos de substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfizerem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

Art. 47º – Os diplomas, títulos, graus ou certificados que na forma da lei federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionados com a prevenção e tratamento de doenças serão obrigatoriamente registrados no órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo Único – Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afim, sem possuírem títulos devidamente registrados, estão sujeitos às sanções legais.

## CAPITULO X DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 48º – A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos indivíduos em relação a saúde.

Parágrafo Único- Quando organizado ou executado por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art. 49º – A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível local.

CAPITULO IX  
FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÃO AFINS

Art. 45º – A Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizará de conformidade com o que institui a legislação federa:

- a) O exercício da medicina da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas.
- b) Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constante do artigo.
- c) – a produção e o Comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico, e de uso nas profissões constantes da alínea “a”, de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador.
- d)– O uso e o Comércio de substancia tóxica e ou entorpecentes.

Art. 46º – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimento em que sejam produzidos , manipulados ou comercializados os produtos de substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfizerem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

Art. 47º – Os diplomas, títulos, graus ou certificados que na forma da lei federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionados com a prevenção e tratamento de doenças serão obrigatoriamente registrados no órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo Único – Os individuos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afim, sem possuírem títulos devidamente registrados, estão sujeitos às sanções legais.

CAPITULO X  
DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 48º – A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos individuos em relação a saúde.

Parágrafo Único- Quando organizado ou executado por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

Art. 49º – A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível local.

Parágrafo Único – E educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, sendo indivíduos em formação mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com defesa da saúde.

## CAPITULO XI ESTATÍSTICA

Art. 50º – O órgão sanitário municipal obterá, corrigirá, analisará e divulgará os estatísticos relacionados com a saúde.

Art. 51º – Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, os serviços de verificação de óbitos, cemitérios, hospitais, e estabelecimento congêneres, laboratórios, organismos hospitalares, os Cartórios de Registros Públicos e outros que colem dados, fornecerão ao órgão próprio de estatística os elementos e informes indispensáveis.

Parágrafo único – O não cumprimento dessas exigências implicará o recebimento de auxílio ou subversão oficial, independentemente de outras penalidades que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

## CAPITULO XII SERVIÇO DE LABORATÓRIO

Art. 52 – A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os órgãos federal e estadual, disporá de um setor destinados a realizar investigações nos campos da microbiologia, parasitologia, sorologia, bromatologia e patologia, inclusive água, água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesses médicos sanitários.

## CAPITULO XIII ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.

Art. 53 – A Secretaria Municipal de saúde, supervisionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do alimento.

Art. 54º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que recebem auxílios financeiros dos poderes públicos, são obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposições baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos mencionados neste artigo, serão organizados de acordo com o princípio de integração constante do plano sanitário.

## CAPITULO XIV PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art. 55º - A Secretaria Municipal de Saúde, compete a preparação de pessoal técnico destinado ao serviço de saúde pública em consonância com a legislação federal específica,

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde, implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências físicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 56 - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico, são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no município.

Parágrafo Único - O Ingresso em cargo e função de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais à apresentação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

Art. 57º - A Secretaria Municipal de Saúde, estimulará os órgãos especializados, com a fim de manter regularmente cursos de interesses técnicos científicos, com a fim de manter regularmente cursos de interesses técnicos científicos, para o melhor desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 58º - A Secretaria Municipal de Saúde, poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de extensão e especialização, para ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujos exercícos sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

#### CAPITULO XV DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FINS DE EMPREGO.

Art. 59º - Além das exigências contido no parágrafo segundo do artigo 21 desta Lei, o comprovante de exames exigidos e dos servidores públicos municipais, é o documento expedido pelo órgão competente após o exame de saúde periodicamente realizado.

§ 1º - Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham função que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º - Além dessas finalidades básicas, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesses clínicos.

Art. 60º - As atividades que será obrigatórias o documento de saúde, será objeto de regulamentação específica.

Art. 61º - O documento de saúde do servidor público poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeição de ser portador de doenças transmissíveis.

## CAPITULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 62 – Para qualquer infração, as disposições estatuidas nesta Lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ou processo administrativo da contravenção.

Art. 63º - A infração às normas em vigor, serão punidas com as seguintes penalidades.

- a) Multas;
- b) Apreensão;
- c) Inutilização
- d) Interdição temporária;
- e) Interdição definitiva;
- f) Cassação temporária ou definitiva da licença.

Art. 64º - As multas serão arbitradas em grau leve, grave e gravissimo.

Parágrafo Único – Para aplicação de graus, deverá ser considerado:

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação ao disposto na lei, ou na sua regulamentação

Art. 65º - As infrações do disposto nesta lei, serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município não forem quitadas até a ocasião da renovação anula da licença, aquela não será concedida.

Art. 66º - Em caso de reincidência, a multa será aplicado em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a interdição temporária ou definitiva, com suspensão e cassação de suas atividades.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica ou, que poderá ser novamente autuada.

Art. 68º - O pagamento das multas aplicadas, deverão ser efetuados em até trinta dias contado da notificação.

Art. 69º - A imposição de penalidades por infração ao disposto nesta lei, não isenta o infrator da ação penal, quando for o caso.

## CAPITULO XVII DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 70º - A autoridade sanitária, terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em estabelecimentos de qualquer espécie, terreno ou qualquer logradouro público, nele fazer cumprir a lei sanitária vigente.

§ 1º - Nos casos de oposição a inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, ou locatário, ou morador, ou administrador, ou seu procurador, a facilitar a inspeção, sob pena de ser requerida via judicial.

Art. 71º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibiracatu (MG), aos 31 de Dezembro de 2001.



Orivaldo Alves de Oliveira  
Prefeito Municipal  
*Orivaldo Alves Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 503.494.875-20